



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.102 - MS (2010/0052477-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA
EMBARGADO : CEREALISTA SÃO TIAGO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE EGF. INADEQUAÇÃO DA VIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Face o entendimento desta Corte, a ação de depósito é via inadequada para discussão de contrato vinculado a empréstimos do governo federal - EGF.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.102 - MS (2010/0052477-3)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA
EMBARGADO : CEREALISTA SÃO TIAGO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE EGF. INADEQUAÇÃO DA VIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte preconiza que a ação de depósito é via inadequada para discussão de contrato vinculado a empréstimos do governo federal - EGF.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Requerem os embargantes, sob o argumento de omissão e contradição no *decisum* embargado, a reconsideração da decisão impugnada com manifestação expressa acerca da violação ao art. 1.280 do CC e 901 do CPC, bem como da inaplicabilidade das súmulas 284/STF e 83/STJ. (fls. 414/429)

Nesse passo, sustentaram, em síntese, que "*não se discute no caso dos autos, garantia, penhor, dívida ou EGF, mas sim a única relação jurídica em questão que é a entrega de bens para guarda e conservação, mediante remuneração ao Armazém Geral*". (fls. 415)

Por fim, colaciona julgados desta Corte em arrimo à tese de cabimento da ação de depósito no caso em tela.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.102 - MS (2010/0052477-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, de início, recebo os presentes embargos como agravo regimental que, todavia, não merece acolhida.

Com feito, evidenciando o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, recebo-os como agravo regimental, em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, pois o resultado pretendido pela ora embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, existam na decisão recorrida.

Com efeito, contrariamente ao que afirmado pelo agravante, a relação jurídica em tela trata-se, nos exatos dizeres do acórdão recorrido, de "*contrato de depósito vinculado a operação financeira de que constitui garantia*".

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do aresto impugnado:

Verifica-se no caso concreto, portanto, que o contrato de depósito é utilizado pela instituição credora como instrumento de coerção (prisão civil) para garantir-se do pagamento dos valores emprestados a título de financiamento da atividade agrícola do depositário.

Assim, desnaturou-se o contrato de depósito. Não receberam os apelantes a guarda dos grãos “como um favor prestado a um amigo (un office d’ami)”[4], mas deram tal garantia para conseguir a liberação do financiamento destinado às suas atividades rurais.

O apelado não entregou os grãos aos apelantes para que estes se incumbissem de sua guarda, mas foram eles constituídos como garantia, a fim de, não pago o financiamento, ter o credor à sua disposição arma eficaz (prisão civil) para forçar os devedores a devolverem o valor mutuado em financiamento agrícola.

No aditivo de retificação e ratificação à cédula rural pignoratícia (f. 26), lê-se que a amortização ou a liquidação do financiamento seria feita mediante a transferência do produto objeto da garantia (soja proveniente da lavoura financiada) à CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento. Lê-se ainda que o apelante é que entregava tal garantia (a soja) ao apelado, para que este a depositasse onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendesse seguro.

Portanto, concluiu-se que o apelado sequer tinha a propriedade dos grãos. O real proprietário, à época em que firmado o contrato de depósito, era o apelante Nivaldo.

Não se está diante de clássico contrato de depósito. Este, o contrato de depósito do art. 627 e ss. do atual Código Civil (que repetem o arts. 1.265 e ss. do anterior), ainda que tenha por objeto bens fungíveis e consumíveis, é distinto do contrato celebrado na hipótese em exame. A Jurisprudência faz distinção entre aquele contrato de depósito simples, e este contrato visto nos autos, que é contrato de depósito vinculado a operação financeira de que constitui garantia. (grifei, fls. 280)

Ressalte-se, nesse contexto, que elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Assim, nos moldes do entendimento desta Corte, o depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regula-se pelo disposto acerca do mútuo (art. 1.280 do CC/1916), de modo a tornar inaplicável a hipótese do art. 901 do CPC.

Por conseguinte, o acórdão recorrido não merece reforma por se encontrar em harmonia com a atual e prevalente jurisprudência do STJ que considera inapropriada a ação de depósito, para discutir contrato vinculado ao EGF.

Confira-se:

CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - CONTRATO DE GUARDA E ARMAZENAGEM DE GRÃOS DE MILHO - BEM FUNGÍVEL - EGF/AGF - AÇÃO DE DEPÓSITO - NÃO CABIMENTO - PRISÃO CIVIL - INVIABILIDADE.

A orientação pacificada no âmbito da 2ª Seção desta Corte é a de que os contratos de EGF e AGF, com o depósito de bens fungíveis, não autorizam, em caso de inadimplência, a ação de depósito e, como consequência, a prisão civil do responsável. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 740.385/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE AGF. BENS FUNGÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO CLÁSSICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CC, ART. 1.280.

I. A orientação pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ (REsp n. 383.299/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 02.12.2002), é a de que os contratos de EGF e AGF, com o depósito de bens fungíveis, não autorizam, em caso de inadimplência, a ação de depósito e, de consequência, a prisão civil do responsável.

II. Decisão, ademais, que se harmoniza com a nova orientação que se consolidou no Pretório Excelso (RE n. 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 04.06.2009; HC n. 90.172-7/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 17.08.2007), no sentido da inconstitucionalidade da prisão de depositário infiel.

III. Concessão de ordem, para afastar a prisão.

(HC 131.699/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009)

Desse modo, com relação aos julgados desta Corte colacionados pelo recorrente como demonstrativo da higidez de sua tese, ressalte-se que o dissídio pretoriano fundado em jurisprudência superada é refutado pela Súmula 83/STJ que preconiza que "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0052477-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.186.102 / MS

Números Origem: 20010033065000101 200500476309

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA
RECORRIDO : CEREALISTA SÃO TIAGO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Depósito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA
EMBARGADO : CEREALISTA SÃO TIAGO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.